



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.001799/96-03
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154
RECURSO Nº : 121.882
RECORRENTE : MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1996.

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio.
(arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA (VTN) E PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO DO
IMÓVEL.

A aplicação de VTN inferior ao VTNm fixado para o município, sobre uma
determinada propriedade e comprovação de utilização do imóvel deve prescindir
de prova incontestável (Laudo Técnico de Avaliação), elaborada na forma e
padrões da legislação de regência, o que não acontece no presente caso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Sidney Ferreira Batalha,
relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco
Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA
SILVA.

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154
RECORRENTE : MARIA ESMÉRIA FERNANDES BASTOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR, e contribuições, do exercício de 1996, relativos ao imóvel denominado FAZENDA RUMO AO RIO I, localizada no Município de MALHADA, BA, com área total de 974,1 hectares, cujo valor total lançado é de R\$ 3.259,18, conforme Notificação de Lançamento às fls. 02.

Os argumentos de Impugnação estão alinhados na petição de fls. 01 até 08 que, para perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à sua integral leitura, como segue: (leitura).

Apenas para registro neste julgado e acompanhando o relatório da Decisão singular, às fls. 17/20, tais fundamentos estão sintetizados da seguinte forma:

- Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR (Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95) e Contribuições (Decreto nº 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e §§), exercício de 1995, do imóvel denominado “Fazenda Rumo ao Rio I”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 1405463.9, com área de 974,1 ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou o Valor da Terra Nua Tributado e o percentual de utilização do imóvel, anexando Llaudo Técnico de Avaliação da área rural.

Em sua fundamentação, com relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte, o Julgador singular argumenta, em síntese, que:

- O lançamento do ITR/96 foi efetuado em 21/10/96, em Reais, com base nos dados do Cadastro de Imóveis Fiscais - CAFIR de 1994;
- Conforme o § 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

- Segundo o artigo 4º da Lei 8.847/94 o percentual de utilização efetiva da área aproveitável é a relação entre a área utilizada aceita e a área aproveitável;
- Baseado nas informações prestadas na DITR/94 o percentual de utilização da área aproveitável foi de 25,9 %, resultado da divisão da área efetivamente utilizada (200,0 ha) pela área utilizável (772,1 ha);
- O Laudo Técnico apresentado (fls 03 a 07) não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), não demonstra métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, bem como não evidencia quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, a redução do VTNm – Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o município;
- Não foi acostada nos autos comprovação da área de reserva legal, tendo em vista que, por imposição legal, esta área deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel;
- Não há comprovação do rebanho no imóvel, não demonstrando o contribuinte através de documentação probante de sua existência;
- Em determinados casos não é suficiente apenas a apresentação de laudo técnico. A Legislação determina que sejam exibidos outros documentos para inclusão de dados omitidos ou alteração daqueles informados anteriormente.

Quanto ao mérito, assim se pronuncia o Julgador *a quo*, em resumo:

- ...**Julgo procedente** o lançamento de que trata a Notificação de lançamento de fl. 02, relativo ao **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições** no valor de R\$ 3.259,18...

Para melhor ilustração de meus I. Pares, passo à leitura, na íntegra, da Petição recursória apresentada, acostada às fls. 37 a 43 destes autos, como segue:

(leitura)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

Às fls. 44 foi acostada cópia de Guia de Recolhimento (depósito) na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.751,82.

Foi, então, dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 45, que atesta a realização do depósito obrigatório, instituído pela MP 1.863-52, de 1999.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/02/2002, como atesta o documento de fls. 48, último dos autos.

Ressalte-se aqui a ausência das folhas 32 e 33 dos autos ou numeração efetuada de forma equivocada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, embora não suscitado pelo contribuinte, entendo ser nula a Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame. 

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, inciso II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996

A

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

(Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”.

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente”.

Inferre-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal”.

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões proferiu diversas Decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido nesta preliminar e tendo que adentrar ao mérito do Recurso Interposto pelo Contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

Usando das prerrogativas legais, o Recorrente apresentou o Laudo de Avaliação acostado às fls. 03/08, o qual foi considerado ineficaz pelo Julgador monocrático.

Tal fato veio a ser contestado, pelo Contribuinte em sua Apelação ora em exame.

O Laudo Técnico acostado aos autos não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), não demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas, bem como não foi comprovada a área de reserva legal, não tendo sido apensados aos autos comprovante de averbação na respectiva matrícula do cartório de registro de imóveis.

Pelo que se depreende dos autos, entendo não merecer reparos a Decisão de Primeiro Grau, com relação aos valores lançados na Notificação supra, exigidos pela Repartição Fiscal de Origem e mantidos pelo I. Julgador singular.

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA – Relator

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pel*

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco 

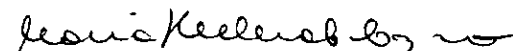
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.882
ACÓRDÃO Nº : 302-35.154

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Conselheira



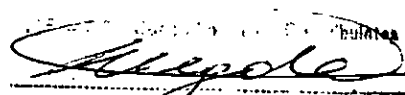
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

Processo nº: 10540.001799/96-03
Recurso n.º: 121.882

TERMO DE INTIMAÇÃO

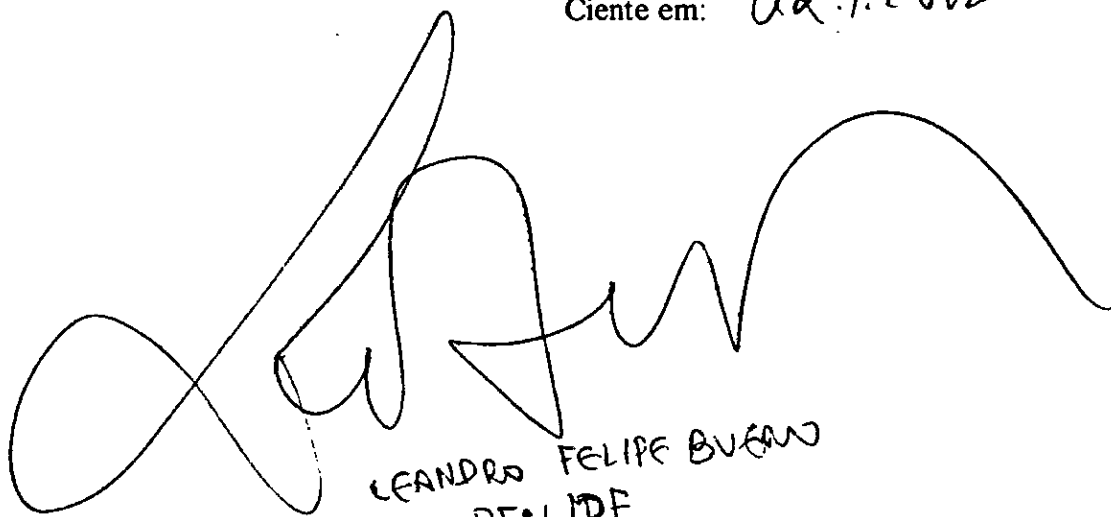
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.154.

Brasília- DF, 22/07/02


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002


LEANDRO FELIPE BUGAN
PFN DF